



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0415/2023

Acrescenta o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.

Autoria: Dep. Julio Garcia

Rel.: Dep. Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Julio Garcia, autuado sob o nº 0415/2023, que tende a acrescentar o art. 143-A à Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para autorizar todas as pessoas com deficiência que adquiram veículos com isenção, por intermédio de seus representantes legais, a sua respectiva alienação, sem a necessidade de autorização judicial.

Para melhor compreensão da matéria, a justificação do autor, acostada às páginas 2-3 do Evento 1 dos autos:

O projeto de lei apresentado tem como objetivo positivar na legislação a dispensa de autorização judicial no processo de revenda de veículos adquiridos com isenção de impostos por representantes legais de pessoas com deficiência (PcD) que não possuam capacidade para os atos da vida civil, desde que tais recursos para a aquisição não sejam provenientes de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência. Este projeto visa simplificar o processo de alienação de veículos nessa situação, tornando-o mais eficiente e de acordo com a legislação tributária e os direitos das pessoas com deficiência.



No OFÍCIO Nº 173/2021/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, a Secretaria Nacional de Trânsito informou o DETRAN/SC, em dezembro de 2021, a respeito do cumprimento de decisão judicial na Ação Civil Pública nº 5013221-78.2021.4.04.0000, *in verbis*:

"[...]"

Em face do exposto, solicita-se ao DETRAN/SC que adote as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial em comento, no sentido de "abster-se de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome dos menores PcD, quando esta aquisição tiver sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida destes últimos no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, segundo a legislação tributária."

Conforme a decisão acima, foi concedida uma liminar de obrigações de não fazer determinando que os Réus se abstenham de exigir autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome dos menores PcD, quando esta aquisição tenha sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais. Apenas a assinatura com a firma reconhecida desses representantes no CRV é necessária, observando-se, também, o lapso temporal em conformidade com a legislação tributária. Além disso, a Procuradoria-Regional da União da 4ª Região já emitiu um PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, atestando a força executória da decisão judicial em questão.

De acordo com convênio Confaz ICMS 38, de 30 de março de 2012, "ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal", e, até a decisão judicial acima citada, no caso de veículo registrado em nome de PCD civilmente incapaz, ou seja, necessitando de representante legal, o DETRAN/SC exigia que no momento da alienação do automóvel — atendo-se à disposição do art. 1.6911 do Código Civil — a apresentação do respectivo alvará judicial para a operacionalização da transferência, pois se entende que a venda não consiste em ato de mera administração, mas em ato de disposição do patrimônio do portador de deficiência.

Por isso, a presente proposta almeja positivar, na legislação catarinense que consolida os direitos das pessoas com deficiência, o direito em comento, para que, quando os recursos para a compra do veículo pertencerem ao representante legal da pessoa com deficiência, a alienação do veículo não exija autorização judicial, desde que isso não cause prejuízo ao patrimônio da pessoa com deficiência. No entanto, quando os recursos utilizados pertencerem à própria pessoa com deficiência, a autorização judicial continuará sendo necessária para evitar fraudes ou danos ao seu patrimônio.



A partir dessa mudança, nos termos da decisão judicial, para ser efetivada a transferência bastará apenas à assinatura com firma reconhecida dos representantes legais no Certificado de Registro de Veículo (CRV), observando-se o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, conforme a legislação.

Em que pese à decisão acima citada estar sendo cumprida por parte do DETRAN/SC, alguns pais e mães (representantes legais de pessoa com deficiência civilmente incapaz), por desinformação, têm tido gastos desnecessários com a exigência de alvará judicial para a alienação de veículo - o que deverá ser suprido com o presente projeto, ao tornar-se Lei.

O projeto busca, portanto, simplificar e dar publicidade ao direito das pessoas com deficiência e seus familiares, garantindo que o processo de alienação de veículos adquiridos com isenção de impostos seja mais ágil e eficiente, desde que respeitados os requisitos estabelecidos na legislação tributária e a proteção do patrimônio da pessoa com deficiência.

[...].

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi avocada pelo presidente, deputado Camilo Martins, que emitiu seu relatório e voto pela aprovação, que foi aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.

II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação, em face de sua conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).



Repiso que trata-se de matéria em discussão em âmbito judicial, nos autos da Ação Civil Pública n. 5013221-78.2021.4.04.0000, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Estado de Santa Catarina, visando desobrigar a necessidade de autorização judicial para alienação de veículo com isenção, adquirido por representante legal de pessoa com deficiência (PCD), quando não adquirido com recursos provindos de renda ou patrimônio da própria pessoa com deficiência.

Do exame do projeto de lei em tela, verifico que reflete com exatidão os termos propostos na aludida Ação, sem alteração dos prazos de liberação para alienação já impostos pela legislação aplicável.

Nesta linha, analisando a matéria exclusivamente sob a ótica orçamentário-financeira, verifico que não implicará diretamente redução de receita ou aumento de despesa pública, uma vez que o benefício da isenção já está previsto no art. 142 e seguintes da Lei n. 17.292/2017, que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, dependendo somente da adesão ou não pelos beneficiários, não havendo, portanto, óbice de cunho orçamentário-financeiro ou qualquer incompatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Diante deste contexto, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais artigos citados, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei n. 0415/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator